



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720039/2017-71
RESOLUÇÃO	1102-000.392 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S. A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que, nos termos do voto do Relator: (i) sejam apartadas destes autos as exigências decorrentes da glosa de despesas com serviços supostamente prestados por Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (CNPJ 07.283.719/0001-26); (ii) sobrestar as exigências apartadas em processo diverso até que sobrevenha decisão definitiva no bojo da Reclamação nº 43.007/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal – ocasião em que deverão ser remetidas ao CARF para continuidade do julgamento respectivo; e (iii), após a apartação, devolver os presentes autos ao CARF para conclusão do julgamento referente às demais exigências.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher daSilva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 4104 e ss; 7237 e ss) em que a Recorrente se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (n. 101-029.311, de 24/04/2025, que revisa o Acórdão nº 03-83.213, de 29/01/2019; e-fls. 7037 e ss / e-fls. 3977 e ss) que, no mérito, considerou procedente em parte os lançamentos nos seguintes termos de conclusão:

Acórdão da DRJ n. 03-083.213, de 29/01/2019:

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial às impugnações, para:

- a) manter os créditos de IRPJ, CSLL e IRRF lançados;
- b) manter os créditos de multa isolada por falta de pagamento do IRPJ-estimativa e CSLL-estimativa lançados;
- c) manter a redução do prejuízo fiscal das atividades em geral declarado do PA de 01/01/2012 a 01/08/2012, conforme detalhado a fls. 1.154, no auto de infração do IRPJ;
- d) afastar a responsabilidade tributária de: Otávio Marques de Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Junior, Flávio Machado Filho, Antônio Pedro Campello de Souza Dias e Paulo Roberto Dalmazzo;
- e) reduzir o valor da multa de ofício proporcional lançada conforme a seguinte tabela:

	LANÇADA (R\$)	EXONERADA (R\$)	MANTIDA (R\$)
Multa proporcional do auto de infração do IRPJ	24.928.222,03	5.571.581,00	19.356.641,03
Multa proporcional do auto de infração da CSLL	15.296.599,52	2.564.110,05	12.732.489,47
Multa proporcional do auto de infração do IRRF	103.011.389,86	11.850.303,29	91.161.086,57

*Vide detalhamento por PA no Anexo IV deste Acórdão

- f) manter a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício mantida.

Acórdão da DRJ n. 101-029.311, de 24/04/2025:

III - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, para acatar, em parte, a preliminar de decadência, implicando no seguinte:

- a) referente ao **ano-calendário 2011**, reduzir o valor do **IRPJ** lançado de R\$5.187.350,30 (fls. 1153) **para R\$5.176.550,30** [R\$5.187.350,30 subtração de R\$10.800,00];
- b) referente ao **ano-calendário 2011**, reduzir o valor da **CSLL** lançada de R\$2.667.780,15 (fls. 1203) **para R\$2.663.892,15** [R\$2.667.780,15 menos R\$3.888,00];
- c) referente ao **PA 01/01/2012 a 01/08/2012**, reduzir o valor da **CSLL** lançada de R\$2.190.306,68 (fls. 1203) **para R\$2.100.306,68** [R\$2.190.306,68 subtração de R\$90.000,00];
- d) por arrastamento, exonerar os consectários legais (multa de ofício e juros de mora) incidentes sobre os tributos atingidos pela decadência;
- e) alteração da redução do **prejuízo fiscal** das atividades em geral declarado do **PA de 01/01/2012 a 01/08/2012**, conforme detalhado à fls. 1154 no auto de infração do **IRPJ**, do valor de R\$24.336.740,98 **para R\$23.336.740,98** [R\$24.336.740,98 subtração de R\$1.000.000,00]; e
- f) para as demais questões apresentadas nas Impugnações, isso foi apreciado no Acórdão nº 03-83.213 - 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 3977/4084), que foi reproduzido por inteiro no início deste Acórdão ora proferido.

Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 3977 e ss):

Versa o presente processo sobre impugnações apresentadas pela contribuinte (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e pelos responsáveis tributários (Otávio Marques de Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Gomes Machado Filho, Paulo Roberto Dalmazzo) em face dos autos de infração de:

a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (a fls. 1145 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 61.380.179,42, referente a fatos geradores dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo assim descritos os fatos apurados:

“CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas não necessárias apuradas conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei no 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
INFRAÇÃO: CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Custos e despesas não comprovados apurados conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

(...)

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2011 e 31/01/2015:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei no 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei no 11.488/07”;

b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (a fls. 1179 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 41.088.699,29, referente aos fatos geradores dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo assim descritos os fatos apurados:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS/INFRAÇÃO:
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS

Custos e despesas não comprovados apurados conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei no 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei no 9.249/95.

Art. 1º da Lei no 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 28 da Lei nº 9.430/96.
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 01/08/2012:
Art. 2º da Lei no 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei no 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 28 da Lei nº 9.430/96.
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12.
Fatos geradores ocorridos entre 02/08/2012 e 31/12/2012:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12. Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.
CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS INFRAÇÃO:
DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS
Despesas não necessárias apuradas conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.
(...)
Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei no 9.249/95.
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

SALDO INSUFICIENTE

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Estimativa incidente sobre a base de cálculo estimada em função de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2011 e 31/03/2012:

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007 Fatos geradores ocorridos entre 30/04/2012 e 30/04/2012:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12. Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2012 e 31/01/2015:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.”

b) Imposto de Renda Retido na Fonte (a fls. 1207 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 204.538.123,44, referente aos fatos geradores dos anos de 2012, 2013 e 2014, sendo assim descritos os fatos apurados:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO REFLEXA

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros, contabilizados ou não, cujas operações e causas não foram comprovadas, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 02/01/2012 e 12/12/2014:
Art. 674 e 675 do RIR/99. Art. 674 do RIR/99”;

Cientificada dos lançamentos em 09/10/2017 (AR a fls. 1269), a contribuinte apresentou impugnação (a fls. 1490 e segs.) em 07/11/2017 (Termo a fls. 1489 e segs.), a qual fora subscrita por mandatários com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 1760 e 1761.

Inicialmente, a impugnante (Andrade Gutierrez) alerta que nem toda a matéria lançada foi por ela impugnada, se não vejamos o seguinte excerto da sua peça de defesa:

“7. Neste tópico, a Impugnante registra todas as matérias que serão objeto desta impugnação, com indicação, inclusive, do respectivo item da acusação fiscal.

8. Quanto às glosas de despesas, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, despesas essas consideradas **não comprovadas**, com relação a pagamentos efetuados a 38 (tinta e oito) pessoas jurídicas que não teriam prestado serviços ou vendido produtos e mercadorias para a Impugnante ou para consórcios dos quais participou, serão objeto de impugnação:

(8.1) integralmente, as despesas relativas a pagamentos efetuados em favor de 4 (quatro) pessoas jurídicas, conforme quadro abaixo:

Tópico do Relatório Fiscal	Pessoa Jurídica	CNPJ
7.5	Castro Mello Arquitetos Ltda.	05.247.223/0001-71
7.10	Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.	00.852.501/0001-04
	RM Participações e Representações Ltda.	02.399.923/0001-93
	Primo Consultoria e Engenharia Ltda. - EPP	08.527.262/0001-10

(8.2) todas as despesas relativas a pagamentos efetuados em favor da empresa Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (CNPJ 07.283.719/0001-26), com exceção de 2 (dois) únicos pagamentos, efetuados em 03/04/2014 e 1º/10/2014, e relativos às Notas Fiscais/Recibos BM 38 e BM 45, emitidas em 24/02/2014 e 27/08/2014, respectivamente (tópico “7.12” do Relatório Fiscal).

9. Também será impugnado integralmente o item referente à glosa de despesas, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, relativa a pagamento efetuado à pessoa jurídica L.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (CNPJ 13.427.330/0001-00), considerada pela fiscalização como indedutível (objeto do tópico “8” do Relatório Fiscal).

10. Portanto, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, relativamente aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, de um total de 39 (trinta e nove) pessoas jurídicas cujas despesas foram integralmente glosadas pela fiscalização, a defesa administrativa impugna a glosa de pagamentos em favor de 6 (seis) dessas pessoas jurídicas, a saber:

Tópico do Relatório Fiscal	Pessoa Jurídica	CNPJ
7.5	Castro Mello Arquitetos Ltda. (integral)	05.247.223/0001-71
7.10	Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. (integral)	00.852.501/0001-04
	RM Participações e Representações Ltda. (integral)	02.399.923/0001-93
	Primo Consultoria e Engenharia Ltda. - EPP (integral)	08.527.262/0001-10
7.12	Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (parcial)	07.283.719/0001-26
8	L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (integral)	13.427.330/0001-00

11. Os pagamentos realizados em favor dessas 6 (seis) pessoas jurídicas, e que serão objeto desta impugnação, totalizam, em valores históricos, o montante de R\$ 74.495.990,07, e são correspondentes a 45,48% do total dos pagamentos glosados, conforme planilha anexa (doc. 03).

12. De outro lado, a Impugnante, colaborando com as autoridades públicas federais, inclusive em razão de Acordo de Leniência firmado, já vinha, durante o procedimento fiscal, informando pagamentos a pessoas jurídicas que ensejariam a glosa pela fiscalização, e cujos respectivos tributos daí decorrentes seriam liquidados, inclusive em programas de parcelamento.

13. Cumpre, no entanto, ressaltar uma situação em especial, que diz respeito à empresa Elo – Comércio de Material de Construção Ltda. (CNPJ 06.314.840/0001-05), cuja glosa de despesas pela fiscalização alcançou a totalidade das Notas Fiscais emitidas pela pessoa jurídica nos anos de 2013 e 2014 (vide tópico “7.9” do Relatório Fiscal – fls. 1071/1078).

14. Para esta situação em especial, a própria Impugnante, durante o procedimento fiscal, efetivamente indicou aquelas Notas Fiscais que estavam de algum modo relacionadas a pagamentos passíveis de questionamento. E assim o fez por identificar, de fato, problemas com relação a essa relação de pagamentos. No ponto, agiu a Impugnante com absoluta boa-fé – seguindo os compromissos firmados com as autoridades públicas.

15. A Impugnante, portanto, não está a negar o fato de que determinados pagamentos efetuados a esta pessoa jurídica comportem glosa – como, aliás, indicou durante a fiscalização. Todavia, é importante consignar que rejeita a imputação de que todos os pagamentos estejam relacionados a comportamentos desconformes e ensejadores de identificação de irregularidades, inclusive em outros âmbitos além do tributário.

16. Conquanto a Impugnante não admita que parcela dos pagamentos esteja contaminada pelos mesmos vícios existentes naqueles outros pagamentos indicados no curso da fiscalização, no prazo para o preparo da defesa administrativa não foi possível levantar documentação necessária para atender às exigências das autoridades fiscais para fins de comprovação da dedutibilidade dessas despesas. Assim, também a glosa desses pagamentos não será impugnada e os respectivos débitos serão liquidados em programa de parcelamento.

17. Nesse sentido, e tendo em conta os autos de infração lavrados, do total de 39 pessoas jurídicas, **não serão objeto de impugnação as glosas de pagamentos efetuados pela Impugnante em favor de 34 (trinta e quatro) pessoas jurídicas, abaixo indicadas, sendo que em relação a 1 (uma) delas ("Vesting"), a defesa será parcial.**

	Pessoa Jurídica	CNPJ
1	Braemp Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. (Integral)	04.196.902/0001-04
2	Promositor Soluções Promocionais e Projetos Ltda. - ME (Integral)	14.116.028/0001-01
3	Heli Dourado Advogados Associados S/S (Integral)	08.112.119/0001-68
4	Forecast Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. (Integral)	07.879.820/0001-44
5	Liderroll Ind. e Com. de Suportes Estruturais Ltda. (Integral)	09.058.905/0002-78
6	Coencil Construções e Empreendimentos Cívica Ltda. (Integral)	04.400.032/0001-35
7	Engefort Construtora Ltda. (Integral)	05.280.840/0001-79
8	Lidermac Construções e Equipamentos Ltda. (Integral)	40.882.060/0001-08
9	Pontual Serviços de Locação e Construtora Ltda. (Integral)	02.311.117/0001-11
10	Vista Serviços e Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP (Integral)	08.766.432/0001-10
11	Wander Nogueira Serviços de Terraplanagem Ltda. - ME (Integral)	10.427.576/0001-93
12	Pedreira Tocantins Ltda. (Integral)	10.638.920/0001-93
13	Elo - Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP (Integral)	06.314.840/0001-05
14	Aspen Assessoria e Planejamento Econômico Ltda. (Integral)	02.733.219/0001-25
15	RJX Financeira Investimentos Ltda. (Integral)	03.428.636/0001-27
16	Lips & Ticom Advogados Associados (Integral)	05.020.108/0001-60
17	Jomacy Assessoria e Administração de Bens Próprios Ltda. (Integral)	11.403.339/0001-55
18	DM Desenvolvimento de Negócios Internacionais Ltda. (Integral)	11.734.782/0001-09
19	Catavento Projetos e Consultoria Empresarial Ltda. (Integral)	11.975.498/0001-24
20	R.T.P. Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. (Integral)	12.159.632/0001-81
21	TM Engenharia & Consultoria Ltda. - ME (Integral)	12.614.505/0001-25
22	Hekimaly Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (Integral)	13.166.965/0001-09
23	Wellington Medeiros Advogados Associados (Integral)	13.369.279/0001-27
24	M.E. 2009 Assessoria de Negócios Ltda. - ME (Integral)	10.482.843/0001-25
25	Simone de Castro Duarte Coelho - ME (Integral)	04.030.231/0001-07
26	Calari Transportes Ltda. - ME (Integral)	10.765.356/0001-70
27	Depa Empreendimentos e Participações da Amazônia Ltda. - EPP (Integral)	06.291.321/0001-79
28	I D Coelho Comércio Varejista de Artigos de Papelaria - ME (Integral)	11.586.030/0001-48
29	D F Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Integral)	12.472.332/0001-58
30	Suporte Serviços e Construções Ltda. - ME (Integral)	13.224.756/0001-66
31	Veros Ambiental Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional (Integral)	06.341.285/0001-00
32	Leite, Marques & Daher Advogados Associados (Integral)	11.312.250/0001-83
33	V W Refrigeração e Reformas Ltda. - ME (Integral)	40.447.088/0001-09
34	Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (PARCIAL)	07.283.719/0001-26

18. Apenas para efeito comparativo, as glosas referentes aos pagamentos realizados para estas 34 (trinta e quatro) pessoas jurídicas, que não serão objeto de impugnação, somam, em valores históricos, o montante de R\$ 89.287.569,31, que corresponde a 54,52% da

totalidade dos pagamentos glosados, conforme anexa planilha (doc. 04).

19. Ainda quanto ao IRPJ, será objeto de impugnação o item relativo à determinação de retificação dos saldos de prejuízos fiscais (vide tópico “10.1” do Relatório Fiscal – fls. 1116/1117).

20. A impugnação deste item referente à retificação de saldos de prejuízos fiscais é decorrente, a propósito, (1o) da impugnação das glosas de despesas (já referida acima) e, também, (2o) do contencioso objeto do Processo Administrativo no 15868.720084/2016-44 (em tramitação), havendo, no ponto, clara relação de prejudicialidade.

21. Também será impugnada a multa de ofício (aplicada no percentual de 150%) sobre débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ano de 2014, com relação especificamente aos efeitos decorrentes das glosas de despesas incorridas com pagamentos em favor de 12 (doze) pessoas jurídicas.

22. Para as autoridades fiscais, embora a Impugnante não estivesse sob fiscalização à época e, ademais, tenha informado a inclusão desses débitos no Programa de Regularização Tributária – PRT (veiculado pela Medida Provisória no 766, de 04/01/2017, e Instrução Normativa RFB no 1.687, de 31/01/2017), deveria necessariamente ter retificado as respectivas DCTFs.

23. Assim, na particular interpretação da fiscalização, sem a retificação das DCTFs, e sendo posteriormente ampliado o procedimento fiscal para o ano de 2014, a Impugnante então teria “perdido a espontaneidade”, de modo que os autos de infração deveriam constituir o crédito tributário, com aplicação de multa de ofício (tópico “9” do Relatório Fiscal – fls. 1108/1113).

24. A Impugnante, evidentemente, não concorda com essa descabida interpretação das autoridades fiscais, sem qualquer base legal (na verdade, contra o texto legal). Ora, os débitos foram incluídos no PRT, considerando-se a multa de mora (20%), pois a empresa não estava sob fiscalização, sendo o que bastava nos termos da legislação aplicável.

25. Portanto, será pontualmente impugnada a multa de ofício aplicada em relação ao IRPJ e CSLL decorrentes da glosa das despesas com pagamentos efetuados para estas 12 (doze) pessoas jurídicas. Ei-las:

IMPUGNAÇÃO IRPJ/CSLL – MULTA DE OFÍCIO – 2014		
	Pessoa Jurídica	CNPJ
1	Pontual Serviços de Locação e Construtora Ltda.	02.311.117/0001-11
2	Vista Serviços e Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP	08.766.432/0001-10
3	Elo - Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP	06.314.840/0001-05
4	Aspen Assessoria e Planejamento Econômico Ltda.	02.733.219/0001-25
5	DM Desenvolvimento de Negócios Internacionais Ltda.	11.734.782/0001-09
6	TM Engenharia & Consultoria Ltda. - ME	12.614.505/0001-25
7	Hekimaly Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.	13.166.965/0001-09
8	I D Coelho Comércio Varejista de Artigos de Papelaria - ME	11.586.030/0001-48
9	D F Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	12.472.332/0001-58
10	Suporte Serviços e Construções Ltda. - ME	13.224.756/0001-66
11	Veros Ambiental Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional	06.341.285/0001-00
12	V W Refrigeração e Reformas Ltda. - ME	40.447.088/0001-09

26. Igualmente será objeto da impugnação a totalidade das multas isoladas aplicadas, ante a alegação de suposta infração decorrente de falta de recolhimento de antecipações mensais (a chamada “estimativa”). Essas penalidades foram lançadas em relação a meses nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (vide tópico “10.4” do Relatório Fiscal – fls. 1124/1132).

27. Conquanto as autoridades fiscais tenham reconhecido a decadência para aplicação dessas multas isoladas em relação aos meses anterior a novembro/2011, a Impugnante entende insubsistente essa exigência fiscal em sua integralidade, de modo que os lançamentos dessas penalidades serão também impugnados.

28. Ainda acerca do IRPJ e da CSLL, será impugnado o quanto consignado pela fiscalização no Relatório Fiscal no sentido de “lembrar” a Impugnante que esta deveria retificar DCTF de dezembro/2013 e a DIPJ de 2014, notadamente para fazer refletir os efeitos dos ajustes nos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-base de 2013.

29. Conquanto não se trate propriamente de uma exigência fiscal – nada tendo constado, a propósito, da intimação dos autos de infração de IRPJ e CSLL – e sendo certo que no próprio Relatório Fiscal foi registrado que este dever de retificação de DCTF e DIPJ seria verificada depois pela Receita Federal, a Impugnante se insurge contra este item, por entendê-lo incabível. E isso porque, neste momento, estão em contencioso administrativo os autos de infração ora impugnados e também o Processo Administrativo no 15868.720084/2016-44, havendo também aqui relação de prejudicialidade.

30. No tocante à CSLL, por fim, cabe informar que não será apresentada impugnação quanto ao item referente à compensação indevida de base negativa da contribuição no ano de 2014 (objeto do tópico “10.5” do Relatório Fiscal – fls. 1132/1133).

31. Quanto a este débito de CSLL no ano de 2014 relacionado à infração de compensação indevida de base negativa, cumpre esclarecer que será liquidado no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela Lei no 13.496, de

24/10/2017, cujo prazo de adesão expira em 14/11/2017, conforme Medida Provisória no 807, de 31/10/2017, disciplinado pela Instrução Normativa RFB no 1.711, de 16/06/2017.

32. Com relação ao auto de infração de IR-Fonte, a Impugnante demonstrará que, uma vez que ausente a comprovação por parte do fisco de que se tenha agido dolosamente, praticado fraude ou simulação, e considerando que a intimação do auto de infração ocorreu em 09/10/2017, consumou-se a decadência do IR-Fonte em relação aos fatos gerados ocorridos até 08/10/2012, nos termos dos artigos 150, §4o, e 156, V, do Código Tributário Nacional.

33. Ademais, a peça defensiva se prestará a impugnar as infrações relacionadas a pagamentos efetuados em favor de 5 (cinco) pessoas jurídicas, de um total de 33 (trinta e três) pessoas jurídicas em relação às quais os respectivos pagamentos foram considerados sem causa ou de operação não comprovadas, com suposto amparo no art. 61 da Lei no 8.981/1995 (tópico “10.2” do Relatório Fiscal – fl. 1117/1121).

34. Neste caso, a Impugnante se insurge contra as imputações de cometimento de infração relacionadas aos pagamentos realizados em favor das seguintes pessoas jurídicas:

(29.1) integralmente, com relação aos pagamentos efetuados em favor de 4 (quatro) pessoas jurídicas, conforme quadro abaixo:

Tópico do Relatório Fiscal	Pessoa Jurídica	CNPJ
7.5	Castro Mello Arquitetos Ltda.	05.247.223/0001-71
7.10	Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.	00.852.501/0001-04
	RM Participações e Representações Ltda.	02.399.923/0001-93
	Primo Consultoria e Engenharia Ltda. - EPP	08.527.262/0001-10

(29.2) com relação a todos os pagamentos efetuados em favor da empresa Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (CNPJ 07.283.719/0001-26), com exceção de 2 (dois) únicos pagamentos, efetuados em 03/04/2014 e 1º/10/2014, e relativos às Notas Fiscais/Recibos BM 38 e BM 45, emitidas em 24/02/2014 e 27/08/2014, respectivamente (tópico “7.12” do Relatório Fiscal).

35. Portanto, relativamente ao auto de infração lavrado para exigência de IR-Fonte, serão objeto desta impugnação as infrações referentes aos pagamentos realizados em favor das 5 (cinco) pessoas jurídicas abaixo indicadas:

Tópico do Relatório Fiscal	Pessoa Jurídica	CNPJ
7.5	Castro Mello Arquitetos Ltda. (integral)	05.247.223/0001-71
7.10	Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. (integral)	00.852.501/0001-04
	RM Participações e Representações Ltda. (integral)	02.399.923/0001-93
	Primo Consultoria e Engenharia Ltda. - EPP (integral)	08.527.262/0001-10
7.12	Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (parcial)	07.283.719/0001-26

36. De outra banda, e considerando a colaboração já mencionada da Impugnante com o Poder Público, inclusive pelos compromissos assumidos em Acordo de Leniência, tal qual fizera no curso da fiscalização, indicando pagamentos passíveis de questionamento, não serão impugnadas infrações referentes ao IR-Fonte com relação a pagamentos efetuados em favor de 29 (vinte e nove) pessoas jurídicas.

37. Também aqui a Impugnante destaca e ressalva a especial situação relativa à empresa Elo – Comércio de Material de Construção Ltda. (CNPJ 06.314.840/0001-05), cuja integralidade dos pagamentos realizados nos anos de 2013 e 2014 foi considerado pela fiscalização como sem causa ou com operação não comprovada, sendo, pois, objeto do auto de infração de IR-Fonte.

38. Neste caso, e como já ressaltado anteriormente, a Impugnante não nega a existência de pagamentos viciados; estes pagamentos, todavia, são apenas aqueles indicados durante o procedimento fiscal.

39. Com relação aos demais pagamentos efetuados para esta pessoa jurídica (não informados durante a fiscalização), embora rejeite sua contaminação, a Impugnante, no prazo para a defesa administrativa, não obteve sucesso em levantar documentos necessários para comprovar a efetividade das operações. Bem por isso, também para esses outros pagamentos não será apresentada impugnação e os respectivos débitos serão parcelados.

40. Neste contexto, não serão impugnadas as infrações imputadas relativamente a pagamentos efetuados para 29 (vinte e nove) pessoas jurídicas, conforme quadro abaixo:

	Pessoa Jurídica	CNPJ
1	Braemp Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. (integral)	04.196.902/0001-04
2	Promosictor Soluções Promocionais e Projetos Ltda. - ME (integral)	14.116.028/0001-01
3	Heli Dourado Advogados Associados S/S (integral)	08.112.119/0001-68
4	Líderroll Ind. e Com. de Suportes Estruturais Ltda. (integral)	09.058.905/0002-78
5	Coencil Construções e Empreendimentos Cívis Ltda. (integral)	04.400.032/0001-35
6	Pontual Serviços de Locação e Construtora Ltda. (integral)	02.311.117/0001-11
7	Vista Serviços e Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP (integral)	08.766.432/0001-10
8	Elo - Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP (integral)	06.314.840/0001-05
9	Aspen Assessoria e Planejamento Econômico Ltda. (integral)	02.733.219/0001-25
10	RJX Financial Investimentos Ltda. (integral)	03.428.636/0001-27
11	Lips & Ticom Advogados Associados (integral)	05.020.108/0001-60
12	Jomacy Assessoria e Administração de Bens Próprios Ltda. (integral)	11.403.339/0001-55

13	DM Desenvolvimento de Negócios Internacionais Ltda. (integral)	11.734.782/0001-09
14	Catavento Projetos e Consultoria Empresarial Ltda. (integral)	11.975.498/0001-24
15	R.T.P. Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. (integral)	12.159.632/0001-81
16	TM Engenharia & Consultoria Ltda. - ME (integral)	12.614.505/0001-25
17	Hekimaly Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (integral)	13.166.965/0001-09
18	Wellington Medeiros Advogados Associados (integral)	13.369.279/0001-27
19	M.E. 2009 Assessoria de Negócios Ltda. - ME (integral)	10.482.843/0001-25
20	Simone de Castro Duarte Coelho - ME (integral)	04.030.231/0001-07
21	Calari Transportes Ltda. - ME (integral)	10.765.356/0001-70
22	Depa Empreendimentos e Participações da Amazônia Ltda. - EPP (integral)	06.291.321/0001-79
23	I D Coelho Comércio Varejista de Artigos de Papelaria - ME (integral)	11.586.030/0001-48
24	D F Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (integral)	12.472.332/0001-58
25	Suporte Serviços e Construções Ltda. - ME (integral)	13.224.756/0001-66
26	Veros Ambiental Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional (integral)	06.341.285/0001-00
27	Leite, Marques & Daher Advogados Associados (integral)	11.312.250/0001-83
28	V W Refrigeração e Reformas Ltda. - ME (integral)	40.447.088/0001-09
29	Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (parcial)	07.283.719/0001-26

41. Ainda no tocando ao auto de infração de IR-Fonte serão objeto de impugnação as multas de ofício (aplicadas no percentual de 150%) relativas ao ano de 2014, com relação especificamente a pagamentos em favor de 12 (doze) pessoas jurídicas.

42. Conforme antes mencionado, a fiscalização considerou, pela singela ausência de retificação de DCTF, que o IR-Fonte deveria ser constituído, com aplicação de multa de ofício, ainda que a Impugnante tenha informado a inclusão desses débitos no PRT, considerando a multa de mora (20%), pois à época não estava sob fiscalização para o ano de 2014.

43. Como a Impugnante discorda veementemente dessa interpretação fazendária, impugnar, no ponto, as multas de ofício aplicadas no auto de infração de IR-Fonte relativamente aos pagamentos efetuados no ano de 2014 para 12 (doze) pessoas jurídicas. Ei-las:

IMPUGNAÇÃO IR-FONTE – MULTA DE OFÍCIO – 2014		
	Pessoa Jurídica	CNPJ
1	Pontual Serviços de Locação e Construtora Ltda.	02.311.117/0001-11
2	Vista Serviços e Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP	08.766.432/0001-10
3	Elo - Comércio de Material de Construção Ltda. - EPP	06.314.840/0001-05
4	Aspen Assessoria e Planejamento Econômico Ltda.	02.733.219/0001-25
5	DM Desenvolvimento de Negócios Internacionais Ltda.	11.734.782/0001-09
6	TM Engenharia & Consultoria Ltda. - ME	12.614.505/0001-25
7	Hekimaly Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.	13.166.965/0001-09
8	I D Coelho Comércio Varejista de Artigos de Papelaria - ME	11.586.030/0001-48
9	D F Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	12.472.332/0001-58
10	Suporte Serviços e Construções Ltda. - ME	13.224.756/0001-66
11	Veros Ambiental Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional	06.341.285/0001-00
12	V W Refrigeração e Reformas Ltda. - ME	40.447.088/0001-09

44. A Impugnante, ademais, se insurgirá nesta peça de defesa contra a qualificação das multas de ofício, cujo efeito foi a exasperação das penalidades do percentual-base de 75% para o patamar de 150% (tópico “12” do Relatório Fiscal – fls. 1137/1140).

45. Com efeito, tanto em relação aos autos de infração de IRPJ e CSLL, quanto no auto de infração de IR-Fonte foram aplicadas multas de ofício, com atribuição de condutas ilícitas que implicaram a qualificação e sua elevação para 150% do valor do tributo apurado, matéria impugnada.

46. Ainda quanto à qualificação das multas de ofício sobre os débitos de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, será impugnada, em caráter sucessivo, o percentual aplicado (150%), porquanto a penalidade não pode ultrapassar, em qualquer cenário, o valor do próprio tributo. É dizer, a Impugnante defende que as multas de ofício estão limitadas ao percentual de 100% do principal.

47. Evidentemente, este item da impugnação alcançará as multas de ofício aplicadas, com qualificação (150%), em relação àquelas exigências fiscais a título de IRPJ, CSLL e IR-Fonte que também são matérias impugnadas, conforme esclarecido até aqui. Portanto, não será impugnada nesta peça defensiva a qualificação da multa relativamente às infrações que não serão objeto de defesa administrativa, e cujos respectivos tributos apurados serão liquidados, notadamente em programas de parcelamento.

48. Por derradeiro, será impugnada desde a peça defensiva, para a eventualidade de remanescer exigência fiscal, a cobrança de juros de mora (Selic) sobre as multas de ofício, por ausência de previsão legal.

49. Em síntese, os seguintes itens serão matérias objeto desta impugnação:

Auto de Infração	Matéria Impugnada
	Infrações relativas a glosas de despesas referentes a pagamentos para 6 (seis) pessoas jurídicas – sendo 5 (cinco) integralmente e 1 (uma) parcialmente

IRPJ e CSLL	Multas de ofício em relação a débitos incluídos no PRT referentes a pagamentos para 12 (doze) pessoas jurídicas, realizados no ano de 2014
	Multas isoladas sobre pagamentos antecipados (“estimativas”) – defesa integral
	Retificação de DCTF (dezembro/2013) e DIPJ (2014) quanto aos saldos negativos
IRPJ	Retificação de saldos de prejuízos fiscais
IR-Fonte	Infrações relativas a pagamentos efetuados para 5 (cinco) pessoas jurídicas - sendo 4 (quatro) integralmente e 1 (uma) parcialmente
	Multas de ofício em relação a débitos incluídos no PRT referentes a pagamentos para 12 (doze) pessoas jurídicas, realizados no ano de 2014
	Decadência em relação aos fatos gerados ocorridos até 08/10/2012
IRPJ, CSLL e IR-Fonte	Qualificação das multas de ofício, no percentual de 150% (quanto às infrações impugnadas)
	Juros de mora (SELIC) sobre as multas de ofício

50. Demonstrou-se, pois, todos os itens dos autos de infração de IRPJ, CSLL e IR-Fonte que serão impugnados. A seguir, demonstrar-se-á a parcela do crédito tributário de cada auto de infração que será objeto da peça defensiva. É dizer, a partir das matérias impugnadas, será indicado no tópico seguinte, para cada auto de infração, o respectivo montante impugnado pela defesa.

II.2 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO

51. Cumpre destacar, antes de mais nada, que embora a defesa ora apresentada seja parcial (conforme matérias indicadas no tópico anterior), não existe parcela alguma do crédito tributário constituído passível de cobrança por parte da Receita Federal do Brasil.

52. Com efeito, em relação aos créditos tributários constituídos pelos autos de infração de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, ter-se-á a integral suspensão de exigibilidade, pois (a) parcela está impugnada por meio desta defesa e (b) outras parcelas foram e/ou serão incluídas em

programas de parcelamento, para sua liquidação nos termos da respectiva legislação.

53. Nesse sentido, a própria Impugnante informou, durante o curso do procedimento fiscal, a adesão ao Programa de Regularização Tributária, o chamado “PRT” (veiculado pela Medida Provisória no 766, de 04/01/2017, e Instrução Normativa RFB no 1.687, de 31/01/2017), adesão que se deu em 25/05/2017, com a inclusão de parcela substancial dos débitos relacionados a itens dos autos de infração que não foram impugnados pela presente defesa.

54. Objetivamente, embora ainda se aguarde a etapa de “consolidação” do programa, estarão no PRT, em suma, os débitos a título de IRPJ, CSLL e IR-Fonte compreendidos nos anos de 2012 à 2014, com exceção da parcela impugnada (por óbvio) e também do item específico relativo à compensação indevida de base negativa de CSLL no ano de 2014 (tópico “10.5” do Relatório Fiscal – fls. 1132/1133).

55. No tocante especificamente à compensação indevida de base negativa da CSLL em 2014, matéria não impugnada, o respectivo débito será liquidado no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela Lei no 13.496, de 24/10/2017, cujo prazo de adesão expira em 14/11/2017 (conforme Medida Provisória no 807, de 31/10/2017).

56. Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL do ano de 2011 não impugnados pela presente defesa, conquanto não tenham sido incluídos no PRT e no PERT, serão liquidados por meio de parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

57. O quadro-resumo abaixo demonstra a situação da totalidade do crédito tributário objeto dos autos de infração de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, indicando ainda as parcelas que serão objeto (a) desta impugnação e (b) de parcelamentos, sendo apontadas, inclusive, as suas modalidades (parcelamento ordinário, PRT e PERT). Confira-se:

Crédito Tributário Constituído pelos Autos de Infração: causa de suspensão da exigibilidade e/ou liquidação						
Lançamento		Parcelamento		Impugnação		
IRPJ	2011 a 2014	Principal	R\$ 2.438.415,29	Ordinário	R\$ 9.268.371,50	
			R\$ 16.679.239,29	R\$ 4.972.452,49		PRT
		Juros de mora	R\$ 1.465.975,27	Ordinário	R\$ 4.393.136,08	
			R\$ 7.717.010,52	R\$ 1.857.898,17		PRT
		Multa de ofício	R\$ 3.657.622,94	Ordinário	R\$ 17.397.960,50	
			R\$ 24.928.222,03	R\$ 3.872.638,60		PRT
Multa Isolada	R\$ 12.055.707,58	Não aplicável		R\$ 12.055.707,59		
Sub-Total IRPJ		R\$ 61.380.179,42	R\$ 18.265.002,76		R\$ 43.115.175,67	
CSLL	2011 a 2014	Principal	R\$ 1.254.042,15	Ordinário	R\$ 4.809.149,50	
			R\$ 10.589.237,89	R\$ 3.786.542,22		PRT
				R\$ 739.504,02	PERT	R\$ 2.378.798,63
		Juros de mora	R\$ 753.930,14	Ordinário		
			R\$ 5.077.117,46	R\$ 1.626.063,24	PRT	
				R\$ 248.325,45	PERT	
Multa de ofício	R\$ 1.881.063,23	Ordinário	R\$ 9.025.344,17			
	R\$ 15.296.599,52	R\$ 3.835.564,11		PRT		
		R\$ 554.628,02	PERT			
Multa Isolada	R\$ 10.195.744,42	Não aplicável		R\$ 10.195.744,43		
Sub-Total CSLL		R\$ 41.088.699,29	R\$ 14.679.662,57		R\$ 26.409.036,73	
IRRF	2012 a 2014	Principal	R\$ 39.349.081,22	PRT	R\$ 29.325.179,71	
		Juros de mora	R\$ 68.674.260,17	R\$ 18.677.505,29	PRT	R\$ 14.175.060,97
		Multa de ofício	R\$ 32.852.473,41	R\$ 46.277.292,61	PRT	R\$ 56.734.098,80
	R\$ 103.011.389,86					
Sub-Total IR-Fonte		R\$ 204.538.123,44	R\$ 104.303.879,12		R\$ 100.234.339,48	
Total-Geral		R\$ 307.007.002,15	R\$ 137.248.544,46		R\$ 169.758.551,88	

58. Cabe destacar que tanto a parcela dos autos de infração de IRPJ, CSLL e IR-Fonte objeto desta impugnação, quanto os débitos que foram e/ou serão incluídos em parcelamentos (ordinário, PRT e PERT) podem ser perfeitamente identificados, conforme se verifica, também, da planilha anexa (doc. 05).

59. Nesse sentido, a Impugnante apresenta o incluso comprovante de adesão ao PERT, efetuado em 30/10/2017 (doc. 06), e informa que, dentro do prazo (08/11/2017) procederá à adesão ao parcelamento ordinário, também nos termos acima descritos.

60. E, em remate, cumpre o registro de que os débitos objeto de parcelamentos, conquanto lançados em sua integralidade, inclusive com cômputo de juros até a data dos lançamentos, óbvia e evidentemente, deverão ser consolidados nos respectivos programas de parcelamento (ordinário, PRT e PERT), mediante a aplicação das suas regras, inclusive para efeito das reduções de multas e/ou juros de mora.”.

Posteriormente, a impugnante (Andrade Gutierrez) aduzalongadas razões de defesa que passo a expor em apertada síntese:

a) que é patente a violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, pois procedimento fiscal é flagrantemente precário, fruto de sua evidente falta de aprofundamento, de exames pouco detalhados, de deduções simplórias sobre eventos e da indevida utilização de presunções;

b) que a Impugnante trouxe prova da efetiva prestação dos serviços e os pertinentes esclarecimentos, ao menos em relação aos pagamentos para 6 (seis) pessoas jurídicas (sendo que em uma delas, foi admitido apenas um pagamento indevido), tendo sido cabalmente demonstrado, pois, que as conclusões sacadas pelos auditores fiscais quanto à destinação dos pagamentos não estão pautadas em elementos de prova e nem mesmo em fatos indiciários com relação à maioria das empresas, tratando-se de acusações genéricas;

c) que, com relação ao serviço prestado pela empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda. ("L.I.L.S."), em relação ao qual a fiscalização reconheceu sua efetividade, a Impugnante demonstrou tratar-se de despesa absolutamente necessária, usual e normal para a atividade da Impugnante, sendo perfeitamente dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL;

d) que, ainda em relação aos serviços prestados pela empresa "L.I.L.S.", em relação especificamente à CSLL a glosa não tem amparo legal, pois os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação do IRPJ não são aplicáveis para a CSLL, conforme jurisprudência da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF);

e) que é inaceitável a conduta da fiscalização de, por entender não estar suficientemente comprovada a prestação de serviços e a aquisição de produtos e mercadorias, presumir que os pagamentos estariam vinculados a ilícitos e assim impor de forma desmotivada a multa qualificada no patamar de 150%;

f) que mesmo se, por hipótese, pudesse ser admitida a qualificação da multa de ofício para algumas situações deste caso concreto, ainda assim os percentuais dessas multas não podem superar o valor do tributo, conforme jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que devem ser canceladas as multas de ofício em patamar superior a 100%;

g) que a multa de ofício é manifestamente inexigível sobre os débitos de IRPJ, CSLL e IR-Fonte no ano de 2014 já incluídos no PRT;

h) que é indevida a exigência da integralidade das multas isoladas, conforme demonstrado à exaustão;

i) que o auto de infração de IR-Fonte, lavrado com suposto amparo no art. 61 da Lei no 8.981/1995, é manifestamente insubsistente, uma vez que, em se tratando da mesma motivação de fato, da mesma base de cálculo e da mesma pessoa jurídica, é absolutamente contraditória e incompatível a tributação presumida pelo IR-Fonte concomitante às exigências de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas;

j) que a exigência de IR-Fonte, do mesmo modo, não encontra base fática e suporte probatório – a cargo do fisco, registre-se – que permita o enquadramento como "pagamento sem causa", nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95, conforme firme jurisprudência do CARF;

k) que o expediente adotado pelas autoridades fiscais, de impor exigência meramente reflexa – e automática – a título de IR-Fonte, simplesmente por entender não

comprovada de modo efetivo a prestação de serviços e a aquisição de mercadorias e produtos, além de revelar a indevida adoção de presunção, contraria o dever do fisco de provar o “pagamento sem causa”, conforme entendimento consolidado na própria jurisprudência administrativa;

l) que, no auto de infração de IR-Fonte, e especificamente para fins dessa exigência, não se demonstrou minimamente a ilicitude da conduta da Impugnante, notadamente para fins da comprovação – também a cargo fisco – de dolo, fraude ou simulação;

m) que ausente a comprovação por parte do fisco de que a Impugnante tenha agido dolosamente, praticado fraude ou simulação, e considerando que a intimação do auto de infração ocorreu em 09/10/2017, consumou-se a decadência do IR-Fonte em relação aos fatos gerados ocorridos até 08/10/2012, nos termos dos artigos 150, §4o, e 156, V, do Código Tributário Nacional;

n) também por decorrência de não ter sido comprovado dolo, fraude ou simulação em relação às condutas da Impugnante, é óbvia e evidentemente descabida a qualificação da multa de ofício, no patamar de 150%, aplicada no auto de IR-Fonte;

o) que de igual modo, para argumentar, mesmo em tese pudesse prevalecer a qualificação da multa de ofício do auto de infração de IR-Fonte, o percentual da penalidade não pode ultrapassar o valor do imposto, na linha da já mencionada jurisprudência do E. STF; e

p) por último, e na eventual hipótese de remanescer exigência fiscal, não podem incidir juros de mora sobre as multas de ofício, por ausência de previsão legal;

q) que requer o acolhimento desta impugnação, com o cancelamento dos autos de infração de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, em relação às matérias e créditos tributários impugnados, inclusive juros e multas de ofício e isoladas lançadas.

Cientificado dos lançamentos em 06/10/2017 (AR a fls. 1269), o responsável tributário Otávio Marques de Azevedo apresentou impugnação (a fls. 1283 e segs.) em 03/11/2017 (Termo a fls. 1279 e segs.), a qual fora subscrita pelo próprio responsável tributário. Em sua peça de defesa, ele aduz razões de defesa as quais passo a relatar em apertada síntese:

a) que a presente impugnação não se prestará a impugnar o mérito da exigência fiscal formalizada em face da pessoa jurídica *Andrade Gutierrez Engenharia S.A.* (devedor principal), mas apenas e tão somente servirá para demonstrar a improcedência da responsabilização solidária do Impugnante, com base no artigo 135, III, do CTN, tendo em vista estarem ausentes os pressupostos jurídicos para tanto;

b) quanto à ausência de comprovação dos poderes de gestão do Impugnante:

b.1) que entre as pessoas físicas inseridas no polo passivo da exigência fiscal, as autoridades administrativas incluíram o Impugnante, que nunca exerceu qualquer cargo de gestão na pessoa jurídica *Andrade Gutierrez Engenharia S.A.*, que pudesse ensejar o seu enquadramento como responsável solidário, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN;

b.1) que a teor da certidão emitida pela própria Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (localização da sede do contribuinte atuado), o Impugnante jamais constou como administrador ou gestor da pessoa jurídica *Andrade Gutierrez Engenharia S.A.* (doc. 01);

b.2) que tal fato foi, inclusive, ratificado pelo próprio Termo de Verificação Fiscal (TVF) destes autos de infração ora impugnados, no qual se procedeu a identificação de todos os diretores da pessoa jurídica *Andrade Gutierrez Engenharia S.A.* no período fiscalizado (fls. 21/24 do Relatório Fiscal), sem que na listagem constasse qualquer referência ao nome do impugnante;

c) quanto à impossibilidade de responsabilização do impugnante:

c.1) que extrapolando o comando expresso do artigo 135, inciso III, do CTN, a autoridade administrativa inseriu o Impugnante como responsável solidário, como se diretor, representante ou gerente da pessoa jurídica *Andrade Gutierrez Engenharia S.A.* fosse;

c.2) que a mera leitura do aludido trecho do Relatório Fiscal que acompanhou os autos de infração deixa bem evidente que a autoridade administrativa tentou contornar o comando expresso do artigo 135, III, do CTN, consignando que o Impugnante seria "administrador vinculado ao Grupo Andrade Gutierrez";

c.3) que a autoridade administrativa atribuiu a responsabilidade tributária solidária ao Impugnante de forma absolutamente equivocada, sem considerar o fato público e notório de que esta pessoa física não exercia qualquer função de gestão ou administração da pessoa jurídica autuada;

c.4) que vale destacar o julgamento realizado pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, com repercussão geral reconhecida de Relatoria da Exma. Ministra ELLEN GRACIE, em que se reafirmou o entendimento de que o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. **O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma.** A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou

remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.**

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

.....”;

c.5) que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento no sentido de que o artigo 135, III, do CTN deve ser interpretado de forma literal, no sentido de que apenas é possível atribuir a responsabilidade tributária solidária às pessoas que possuem poder de gestão sobre as pessoas jurídicas tidas como infratoras, como diretores, gerentes ou representantes;

c.6) que não poderia a autoridade administrativa imputar a responsabilidade tributária solidária a terceiro que não faz parte da gestão da pessoa jurídica atuada com fundamento no inciso III do artigo 135 do CTN, sob pena de dispender interpretação extensiva a dispositivo legal que consigna regra de exceção;

c.7) que o exercício de cargo de gestão em outra empresa do mesmo grupo empresarial da sociedade atuada não autoriza, sob qualquer pretexto, a imputação da responsabilidade tributária solidária ao impugnante no caso concreto, pois há de existir uma

relação de pessoalidade entre o contribuinte e o terceiro não cabendo a responsabilização de terceiro alheio a pessoa jurídica em que foi apurada a infração à legislação tributária, pois o responsável é chamado ao pagamento do tributo na condição de garante da Fazenda Pública, exatamente por ter contribuído para o inadimplemento da obrigação tributária;

c.8) que também é impossível aventar a possibilidade de responsabilizar o impugnante com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, apenas por ocupar cargo de gerência de outra empresa do mesmo grupo empresarial da sociedade autuada, uma vez que, além de estar ausente a relação de pessoalidade entre contribuinte e terceiro, tal condição não foi erigida pelo legislador da norma;

c.9) que considerando que o impugnante jamais exerceu qualquer cargo de diretoria, gerência ou representação na pessoa jurídica Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedora principal), não prospera a sua responsabilização solidária com base no artigo 135, III do CTN, devendo ser excluído do polo passivo da exigência fiscal;

d) quanto à ausência de acusação de ato infracionário praticado com dolo - condição *sine qua non* para a responsabilização de terceiro com base no artigo 135, inciso III, do CTN:

d.1) que a fiscalização aplicou multa qualificada (150%) com relação à todas as supostas infrações cometidas pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal), a exceção de duas descritas no Relatório Fiscal nos tópicos 8 e 10.5 (fls. 118-121 e 146/147 do Relatório Fiscal);

d.2) que, no entanto, a fiscalização responsabilizou o Impugnante também em relação as infrações descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal, em relação às quais não foi aplicada a qualificação na multa de ofício (fl. 151-154 do Relatório Fiscal), em razão da inexistência de acusação de prática de ato infracionário com dolo, fraude ou simulação, de modo a evidenciar que a sua responsabilização com base do artigo 135, III, CTN, decorre do simples (e teórico) inadimplemento de tributo, o que é inadmissível;

d.3) que a Súmula nº 430 do STJ dispõe que: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”;

d.4) que para que se pudesse promover a responsabilização do impugnante pelas infrações cometidas pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal (que não tiveram aplicação de multa de ofício qualificada), a fiscalização deveria previamente identificar a ocorrência de atos infracionários praticados com dolo tendentes a elidir a tributação, o que inequivocamente não ocorreu no caso concreto;

d.5) que em relação as exigências fiscais objeto dos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal. não há como se cogitar a responsabilização do Impugnante, tendo em vista a inexistência de acusação de prática de ato infracionário doloso, devendo a sua responsabilidade solidária, com base no artigo 135, III, do CTN, ser limitada as infrações em relação as quais há a acusação dolo, fraude ou simulação;

e) que requer a exclusão do Impugnante da sujeição passiva do auto de infração, cancelando a responsabilidade tributária solidária imputada pela autoridade administrativa.

Cientificado dos lançamentos em 09/10/2017 (AR a fls. 1271), o responsável tributário Elton Negrão de Azevedo Júnior apresentou impugnação (a fls.

3080 e segs.) em 07/11/2017 (carimbo afixado a fls. 3080), a qual fora subscrita pelo próprio responsável tributário. Em sua peça de defesa, ele aduz as seguintes razões de defesa:

a) que ratifica todas as alegações constantes da impugnação que eventualmente vier a ser apresentada pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal), aos autos de infração objeto deste processo administrativo;

b) quanto à ausência de ato infracionário praticado com dolo:

b.1) que, no caso em tela, relativamente as infrações em relação as quais não houve sequer a acusação, pela fiscalização, de que a Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal) as teria cometido com dolo, fraude ou simulação, logo não é possível a inclusão do Impugnante no polo passivo da exigência fiscal;

b.2) que não caracteriza infração para fins de responsabilização do impugnante o simples e teórico inadimplemento de obrigação tributária pela pessoa jurídica autuada;

b.3) que a fiscalização aplicou multa qualificada (150%) com relação a todas as supostas infrações cometidas pela devedor principal, a exceção de duas, descritas no Relatório Fiscal nos tópicos 8 e 10.5 (fls. 118-121 e 146/147 do Relatório Fiscal);

b.4) que, nos termos do art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada de 150% somente pode ser aplicada quando o não recolhimento do tributo decorra de atos praticados pelo contribuinte que possam ser tipificados como sonegação (art. 71), fraude (art. 72) ou conluio (art. 73), ou seja, quando os comportamentos configurarem atos dolosos (dolo específico) transgressores da própria legislação penal tributária;

b.5) que a conduta do contribuinte implicou meramente o simples inadimplemento de tributo, sem que a fiscalização tenha comprovado que houve a utilização de expedientes tipificados na legislação como ilícitos penais - como é o caso da imputação das infrações descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal - o ordenamento jurídico apenas esta conduta mediante a aplicação da multa de ofício de 75% (sem qualificação);

b.6) que é incontroversos autos, que as infrações descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal não decorreram de qualquer ato infracionário (infração a lei, contrato social e estatutos) praticado com dolo, e a prova disso e que a multa de ofício em relação as referidas infrações foi aplicada no percentual de 75% (sem qualificação);

b.7) que a Súmula nº 430 do STJ dispõe que: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”;

b.8) que para que se pudesse promover a responsabilização do impugnante pelas infrações cometidas pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal (que não tiveram aplicação de multa de ofício qualificada), a fiscalização deveria previamente identificar a ocorrência de atos infracionários praticados com dolo tendentes a elidir a tributação, o que inequivocamente não ocorreu no caso concreto;

b.9) que em relação as exigências fiscais objeto dos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal, não há como se cogitar a responsabilização do Impugnante, tendo em vista a inexistência de acusação de prática de ato infracionário doloso, devendo a sua responsabilidade solidária, com base no artigo 135, III, do CTN, ser limitada as infrações em relação as quais há a acusação dolo, fraude ou simulação;

c) quanto ao mérito das autuações fiscais:

c.1) que ratifica todas as alegações constantes da impugnação que eventualmente vier a ser apresentada pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal), aos autos de infração objeto deste processo administrativo;

d) quanto ao pedido:

d.1) que requer o recebimento, processamento e julgamento desta impugnação, para fins de excluir a responsabilidade tributária solidária imputada ao impugnante, com base no artigo 135, III, do CTN, em relação a integralidade das exigências fiscais formalizadas pelos autos de infração objeto deste processo administrativo.

Cientificado dos lançamentos em 09/10/2017 (AR a fls. 1272), o responsável tributário Flávio Gomes Machado Filho apresentou impugnação (a fls. 3097 e segs.) em 07/11/2017 (carimbo afixado a fls. 3097), a qual fora subscrita pelo próprio responsável tributário. Em sua peça de defesa, ele aduz as seguintes razões de defesa:

a) que ratifica todas as alegações constantes da impugnação que eventualmente vier a ser apresentada pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal), aos autos de infração objeto deste processo administrativo;

b) quanto à ausência de ato infracionário praticado com dolo:

b.1) que, no caso em tela, relativamente as infrações em relação as quais não houve sequer a acusação, pela fiscalização, de que a Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal) as teria cometido com dolo, fraude ou simulação, logo não é possível a inclusão do Impugnante no polo passivo da exigência fiscal;

b.2) que não caracteriza infração para fins de responsabilização do impugnante o simples e teórico inadimplemento de obrigação tributária pela pessoa jurídica autuada;

b.3) que a fiscalização aplicou multa qualificada (150%) com relação a todas as supostas infrações cometidas pela devedor principal, a exceção de duas, descritas no Relatório Fiscal nos tópicos 8 e 10.5 (fls. 118-121 e 146/147 do Relatório Fiscal);

b.4) que, nos termos do art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada de 150% somente pode ser aplicada quando o não recolhimento do tributo decorra de atos praticados pelo contribuinte que possam ser tipificados como sonegação (art. 71), fraude (art. 72) ou conluio (art. 73), ou seja, quando os comportamentos configurarem atos dolosos (dolo específico) transgressores da própria legislação penal tributária;

b.5) que a conduta do contribuinte implicou meramente o simples inadimplemento de tributo, sem que a fiscalização tenha comprovado que houve a utilização de expedientes tipificados na legislação como ilícitos penais - como é o caso da imputação das infrações descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal - o ordenamento jurídico apenas esta conduta mediante a aplicação da multa de ofício de 75% (sem qualificação);

b.6) que é incontroversos autos, que as infrações descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal não decorreram de qualquer ato infracionário (infração a lei, contrato social e estatutos) praticado com dolo, e a prova disso e que a multa de ofício em relação as referidas infrações foi aplicada no percentual de 75% (sem qualificação);

b.7) que a Súmula nº 430 do STJ dispõe que: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”;

b.8) que para que se pudesse promover a responsabilização do impugnante pelas infrações cometidas pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal (que não tiveram aplicação de multa de ofício qualificada), a fiscalização deveria previamente identificar a ocorrência de atos infracionários praticados com dolo tendentes a elidir a tributação, o que inequivocamente não ocorreu no caso concreto;

b.9) que em relação as exigências fiscais objeto dos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal, não há como se cogitar a responsabilização do Impugnante, tendo em vista a inexistência de acusação de prática de ato infracionário doloso, devendo a sua responsabilidade solidária, com base no artigo 135, III, do CTN, ser limitada as infrações em relação as quais há a acusação dolo, fraude ou simulação;

c) quanto ao mérito das autuações fiscais:

c.1) que ratifica todas as alegações constantes da impugnação que eventualmente vier a ser apresentada pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal), aos autos de infração objeto deste processo administrativo;

d) quanto ao pedido:

d.1) que requer o recebimento, processamento e julgamento desta impugnação, para fins de excluir a responsabilidade tributária solidária imputada ao impugnante, com base no artigo 135, III, do CTN, em relação a integralidade das exigências fiscais formalizadas pelos autos de infração objeto deste processo administrativo.

Cientificado dos lançamentos em 09/10/2017 (AR a fls. 1273), o responsável tributário Paulo Roberto Dalmazzo apresentou impugnação (a fls. 3114 e segs.) em 08/11/2017 (carimbo afixado a fls. 3114), a qual fora subscrita pelo próprio responsável tributário. Em sua peça de defesa, ele aduz as seguintes razões de defesa:

a) que esta impugnação possui a única finalidade de demonstrar a impossibilidade de o impugnante figurar no polo passivo da exigência fiscal

b) quanto à ausência de comprovação dos poderes de gestão do impugnante:

b.1) que a autoridade administrativa apenas se preocupa em justificar que o impugnante teria agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sem comprovar que ocupava cargo de diretor, gerente ou representante da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. à época dos fatos geradores dos créditos tributários objeto de lançamento;

b.2) que a autoridade administrativa não comprova que, a época dos fatos geradores, o impugnante exercia cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica Andrade Gutierrez Engenharia S.A.;

b.3) que com base no estatuto social e nas respectivas alterações societárias da pessoa jurídica Andrade Gutierrez Engenharia S.A, a autoridade administrativa identificou e discriminou no relatório fiscal dos autos de infração impugnados todas as pessoas que exerceram direção no período fiscalizado (fls. 21-24 do Relatório Fiscal);

b.4) que não se procedeu em momento algum da referida listagem a menção do nome do impugnante, de modo que, uma vez mais, não subsiste qualquer argumento no sentido de que este teria, à época dos fatos geradores, poderes de gestão ou ingerência sobre a pessoa jurídica autuada;

b.5) que a atribuição de responsabilidade ao impugnante pela infração que teria sido cometida pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., com base no artigo 135, III, do CTN, está eivada de vício material insanável, porquanto a autoridade administrativa não cumpriu o seu indeclinável ônus de comprovar o cargo exercido à época dos fatos geradores;

c) quanto à impossibilidade de responsabilidade do impugnante:

c.1) que vale destacar o julgamento realizado pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, com repercussão geral reconhecida de Relatoria da Exma. Ministra ELLEN GRACIE, em que se reafirmou o entendimento de que o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica;

c.2) que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento no sentido de que o artigo 135, III, do CTN deve ser interpretado de forma literal, no sentido de que apenas é possível atribuir a responsabilidade tributária solidária às pessoas que possuem poder de gestão sobre as pessoas jurídicas tidas como infratoras, como diretores, gerentes ou representantes;

c.3) que não poderia a autoridade administrativa imputar a responsabilidade tributária solidária a terceiro que não faz parte da gestão da pessoa jurídica autuada com fundamento no inciso III do artigo 135 do CTN, sob pena de dispender interpretação extensiva a dispositivo legal que consigna regra de exceção;

c.4) que o exercício de cargo de gestão em outra empresa do mesmo grupo empresarial da sociedade autuada não autoriza, sob qualquer pretexto, a imputação da responsabilidade tributária solidária ao impugnante no caso concreto, pois há de existir uma relação de pessoalidade entre o contribuinte e o terceiro não cabendo a responsabilização de terceiro alheio a pessoa jurídica em que foi apurada a infração à legislação tributária, pois o responsável é chamado ao pagamento do tributo na condição de garante da Fazenda Pública, exatamente por ter contribuído para o inadimplemento da obrigação tributária;

c.5) que também é impossível aventar a possibilidade de responsabilizar o impugnante com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, apenas por ocupar cargo de gerência de outra empresa do mesmo grupo empresarial da sociedade autuada, uma vez que, além de estar ausente a relação de pessoalidade entre contribuinte e terceiro, tal condição não foi erigida pelo legislador da norma;

c.6) que considerando que o impugnante jamais exerceu qualquer cargo de diretoria, gerência ou representação na pessoa jurídica Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedora principal), não prospera a sua responsabilização solidária com base no artigo 135, III do CTN, devendo ser excluído do polo passivo da exigência fiscal;

d) quanto à ausência de acusação de ato infracional praticado com dolo:

d.1) que a fiscalização aplicou multa qualificada (150%) com relação à todas as supostas infrações cometidas pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (devedor principal), a exceção de duas descritas no Relatório Fiscal nos tópicos 8 e 10.5 (fls. 118-121 e 146/147 do Relatório Fiscal);

d.2) que a fiscalização responsabilizou o Impugnante também em relação as infrações descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal, em relação às quais não foi aplicada a qualificação na multa de ofício (fl. 151-154 do Relatório Fiscal), em razão da inexistência de acusação de prática de ato infracional com dolo, fraude ou simulação, de modo a evidenciar que a sua responsabilização com base do artigo 135, III, CTN, decorre do simples (e teórico) inadimplemento de tributo, o que é inadmissível;

d.3) que a Súmula nº 430 do STJ dispõe que: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”;

d.4) que para que se pudesse promover a responsabilização do impugnante pelas infrações cometidas pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. descritas nos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal (que não tiveram aplicação de multa de ofício qualificada), a fiscalização deveria previamente identificar a ocorrência de atos infracionais praticados com dolo tendentes a elidir a tributação, o que inequivocamente não ocorreu no caso concreto;

d.5) que em relação as exigências fiscais objeto dos tópicos 8 e 10.5 do Relatório Fiscal, não há como se cogitar a responsabilização do Impugnante, tendo em vista a inexistência de acusação de prática de ato infracional doloso, devendo a sua responsabilidade solidária, com base no artigo 135, III, do CTN, ser limitada as infrações em relação as quais há a acusação dolo, fraude ou simulação;

e) que requer a exclusão do Impugnante da sujeição passiva do auto de infração, cancelando a responsabilidade tributária solidária imputada pela autoridade administrativa.

É o relatório.

A Primeira Instância (e-fls. 3977 e ss) julgou a impugnação parcialmente procedente, e submeteu a decisão à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força de recurso necessário. A DRJ decidiu:

- a) manter os créditos de IRPJ, CSLL e IRRF lançados;
- b) manter os créditos de multa isolada por falta de pagamento do IRPJ- estimativa e CSLL-estimativa lançados;
- c) manter a redução do prejuízo fiscal das atividades em geral declarado do PA de 01/01/2012 a 01/08/2012, conforme detalhado a fls. 1.154, no auto de infração do IRPJ;
- d) afastar a responsabilidade tributária de: Otávio Marques de Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Junior, Flávio Machado Filho, Antônio Pedro Campello de Souza Dias e Paulo Roberto Dalmazzo;
- e) reduzir parcialmente o valor da multa de ofício proporcional lançada.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

GLOSA DE DESPESA. DEVIDA.

Se a contribuinte não logra provar a efetiva prestação dos serviços pelas beneficiárias de pagamentos por ela efetuados, deve ser mantida a glosa de despesas.

MULTA QUALIFICADA.

Há que se manter a qualificação da multa, apenas quando demonstrada a conduta dolosa com o fito de dissimular a causa das saídas do caixa da impugnante, como também, forjar contratações para dar lastro a escrituração dos referidos pagamentos como se despesas dedutíveis fossem das bases do IRPJ e da CSLL.

MULTA ISOLADA.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A melhor exegese do caput do art. 30 da Lei n° 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, razão pela qual, incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Se a contribuinte não logra provar a efetiva prestação dos serviços pelas beneficiárias de pagamentos feitos, deve ser mantida o lançamento do IRRF

com base no art. 61 da Lei 8.981/95.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. INDEVIDA. Deve ser afastada a responsabilidade tributária com base no art. 135, III, do CTN, quando não resta demonstrada a relação de atos praticados pelos sócios da contribuinte com as contratações simuladas do consórcio do qual a contribuinte fazia parte, mormente quando os sócios responsabilizados não eram os representantes da contribuinte na administração do consórcio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. IRRF.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL e do IRRF.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2019 (e-fl. 4100) e apresentou recurso Voluntário em 25/03/2019 (e-fls. 4103 e ss), em que repete os argumentos da impugnação e alega:

- a patente **violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional**, tendo em vista os precários trabalhos realizados pela fiscalização, sem o devido aprofundamento, conforme inclusive reconhecido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que, contudo, sem sequer converter o julgamento em diligência e fundando-se em presunções simplistas e frágeis, manteve a glosa de despesas relacionadas a 5 (cinco) pessoas jurídicas, sob o genérico fundamento de que a **Recorrente** não teria comprovado a efetiva prestação de serviços e 1 (uma) pessoa jurídica, sob suposta fundamentação de indedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- ausente a liquidez e certeza dos créditos de IRPJ e CSLL em relação ao ano-base de 2013, uma vez que a 4ª Turma da DRJ/BSB deixou de observar a correta apuração do resultado do exercício evidenciando que a **Recorrente não tem base tributável alguma** de IRPJ e CSLL, mas apuração saldos negativos dos tributos, ainda que admitidas as glosas realizadas neste auto de infração;
- os autos de infração de **IRPJ, CSLL e IR-Fonte são insubsistentes**, sendo certo que as premissas da fiscalização se mostram contraditórias, foram adotadas simples presunções e restam ausentes elementos de prova que permitam suportar as acusações fiscais;
- a **Recorrente** fez prova da efetiva prestação dos serviços e apresentará os pertinentes esclarecimentos e demonstrou, também, que as **conclusões** sacadas pelos **auditores fiscais**, acolhidas pelo v. acórdão recorrido, quanto à destinação dos pagamentos **não estão pautadas em elementos de prova e nem mesmo em fatos indiciários** com relação à maioria das empresas, tratando-se de acusações genéricas;
- com relação aos serviços prestados pela empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (“L.I.L.S.”), em relação aos quais a fiscalização reconheceu sua efetividade, demonstrou serem **despesas absolutamente necessárias, usuais e normais** para a atividade da **Recorrente**, sendo perfeitamente dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL;
- ainda em relação aos serviços prestados pela empresa “L.I.L.S.” em **relação especificamente à CSLL a glosa não tem amparo legal**, pois os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação do IRPJ não são aplicáveis para a CSLL, conforme jurisprudência da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).
- são **indevidas as multas isoladas**, no patamar de 50%, aplicadas em razão de suposta falta de realização de pagamentos mensais antecipados (“estimativas”), aplicadas concomitantemente às multas de ofício, representando **indevido duplo apenamento, ofensa ao princípio da absorção ou**

consunção, conforme precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça;

- o **auto de infração de IR-Fonte**, lavrado com suposto amparo no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, é manifestamente **insubsistente**, uma vez que, em se tratando da mesma motivação de fato, da mesma base de cálculo e da mesma pessoa jurídica, é absolutamente contraditória e **incompatível** a tributação presumida pelo IR-Fonte concomitante às exigências de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas ;

- a **exigência de IR-Fonte**, do mesmo modo, não encontra base fática e suporte probatório – a cargo do fisco, registre-se – que permita o enquadramento como “pagamento sem causa”, nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95, conforme firme jurisprudência do CARF;;

- o expediente adotado pelas autoridades fiscais, de impor **exigência meramente reflexa – e automática – a título de IR-Fonte**, simplesmente por entender não comprovada de modo efetivo a prestação de serviços e a aquisição de mercadorias e produtos, além de revelar a **indevida adoção de presunção, contraria o dever do fisco de provar o “pagamento sem causa”**, conforme entendimento consolidado na própria jurisprudência administrativa;

- ausente a comprovação por parte do fisco de que a **Recorrente** tenha agido dolosamente, praticado fraude ou simulação, e considerando que a intimação do auto de infração ocorreu em 12/12/2016, consumou-se a **decadência do IR-Fonte em relação aos fatos gerados ocorridos até 08/10/2012**, nos termos dos artigos 150, §4º, e 156, V, do Código Tributário Nacional;

- ainda quanto à ocorrência da **decadência**, e considerando que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, inclusive da modalidade IR - Fonte, a situação concreta amolda-se perfeitamente à jurisprudência do E. STJ, firmada inclusive na sistemática de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado em 12/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux); e

- por último, e na eventual hipótese de remanescer exigência fiscal, **não podem incidir juros de mora sobre as multas de ofício**, por ausência de previsão legal.

Petição dos Recorrentes, de 30 de janeiro de 2024 (e-fls. 6761 e ss), solicitou o “saneamento do feito, a fim de que sejam expurgados todos os elementos de prova decorrentes do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, em cumprimento à decisão proferida pelo E. STF nos autos da RCL 43007/DF”.

Despacho da Presidência da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção (e-fls. 6953/6954) determinou o “encaminhamento do feito para ciência da Fazenda Nacional quanto à petição formulada pelo Interessado e demais peças anexadas aos autos, bem como para que, se desejar, se manifeste no prazo de 30 dias.”.

A E. PGFN manifestou-se (e-fls. 6956/6966), nos seguintes termos:

Com base no exposto, a Fazenda Nacional requer que seja rechaçada qualquer declaração imediata de nulidade de todas as provas que embasaram o presente lançamento ou até mesmo o seu cancelamento, como consequência direta da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação 43.007/DF. Requer, ademais, que seja dado seguimento ao feito, adotando-se as cautelas de praxe e, caso se entenda necessário, convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora avalie a possibilidade de aproveitamento das provas com base nas Teorias da Fonte Independente e da Descoberta Inevitável.

Acórdão do CARF (n. 1102-001.421, de 13/08/2024, e-fls. 6988 e ss) deu parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar que os autos retornassem à DRJ para a

apreciação específica da alegação constante na impugnação de que se operou a decadência dos lançamentos do IRPJ, da CSLL e do IRRF decorrentes dos pagamentos à Castro Mello, Vox, Primo e RM em relação aos fatos gerados decorrentes de pagamentos ocorridos entre 30/01/2012 (primeiro) e 05/10/2012 (último deles), restando prejudicada a apreciação do recurso de ofício e das demais questões do recurso voluntário.

Acórdão da DRJ (n. 101-029.311, de 24/04/2025, que revisou o Acórdão nº 03-083.213, de 29/01/2019; e-fls. 3977 e ss / e-fls. 7037 e ss) considerou procedente em parte os lançamentos nos seguintes termos de conclusão:

III - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, para acatar, em parte, a preliminar de decadência, implicando no seguinte:

- a) referente ao **ano-calendário 2011**, reduzir o valor do **IRPJ** lançado de R\$5.187.350,30 (fls. 1153) **para R\$5.176.550,30** [R\$5.187.350,30 subtração de R\$10.800,00];
- b) referente ao **ano-calendário 2011**, reduzir o valor da **CSLL** lançada de R\$2.667.780,15 (fls. 1203) **para R\$2.663.892,15** [R\$2.667.780,15 menos R\$3.888,00];
- c) referente ao **PA 01/01/2012 a 01/08/2012**, reduzir o valor da **CSLL** lançada de R\$2.190.306,68 (fls. 1203) **para R\$2.100.306,68** [R\$2.190.306,68 subtração de R\$90.000,00];
- d) por arrastamento, exonerar os consectários legais (multa de ofício e juros de mora) incidentes sobre os tributos atingidos pela decadência;
- e) alteração da redução do **prejuízo fiscal** das atividades em geral declarado do **PA de 01/01/2012 a 01/08/2012**, conforme detalhado à fls. 1154 no auto de infração do **IRPJ**, do valor de R\$24.336.740,98 **para R\$23.336.740,98** [R\$24.336.740,98 subtração de R\$1.000.000,00]; e
- f) para as demais questões apresentadas nas Impugnações, isso foi apreciado no Acórdão nº 03-83.213 - 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 3977/4084), que foi reproduzido por inteiro no início deste Acórdão ora proferido.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2025 (e-fl. 7255) e apresentou recurso Voluntário em 11/06/2025 (e-fls. 7233 e ss), em que requer o saneamento do feito, a fim de que sejam expurgados todos os elementos de prova decorrentes do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, em cumprimento à decisão proferida pelo E. STF nos autos da RCL 43007/DF; e repete os argumentos do primeiro recurso voluntário.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2025 (e-fl. 7255) e apresentou recurso Voluntário em 11/06/2025 (e-fls. 7233 e ss), em que requer, inicialmente, o saneamento do feito, a fim de que sejam expurgados todos os elementos de prova

decorrentes do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, em cumprimento à decisão proferida pelo E. STF nos autos da RCL 43007/DF. Assim dispôs o Juízo do STF:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos *erga omnes*, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175- 34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

Ressalto, outrossim, que nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto.

Ante a injustificável recalcitrância no tocante ao cumprimento integral das determinações anteriormente expedidas, oficie-se, pela derradeira vez, à Diretoria-Geral da Polícia Federal, para que apresente, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, o conteúdo integral das mensagens apreendidas na “operação spoofing”, de todos anexos e apensos, sem qualquer espécie de cortes ou filtragem, sob pena de incidência no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Determino, ainda, que se conceda acesso à íntegra do material apreendido na “Operação Spoofing” a todos os investigados e réus processados com base em elementos de prova contaminados, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

De igual modo, oficie-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e ao Ministério Público Federal de Curitiba, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, o conteúdo integral de todos os documentos, anexos, apensos e expedientes relacionados ao Acordo de Leniência da Odebrecht, inclusive no que se refere a documentos recebidos do exterior, por vias oficiais ou não, bem como documentos, vídeos e áudios relacionados às tratativas - inclusive prévias com cronogramas - desde as primeiras reuniões e entabulações, bem como as colaborações premiadas vinculadas ao referido acordo de leniência, sob pena de incidência no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Intime-se os representantes legais da Odebrecht para também se manifestarem nos autos, se for de interesse.

Diante desses fatos que corroboram as conclusões de que os referidos elementos de prova são imprestáveis, e da gravidade dos fatos relatados e apurados na presente Reclamação, oficie-se, de imediato, encaminhando-se cópia integral dos autos, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Justiça, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Receita Federal do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para que, de acordo com as respectivas esferas de atribuições, i) identifiquem e informem, nestes autos, eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao referido Acordo de Leniência, sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCI; e ii) adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa,

cível e criminal, consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior, encaminhando-se a esta Corte cópia das respectivas apurações e procedimentos relacionados aos fatos mencionados nesta decisão.

Intime-se à Advocacia Geral da União para que proceda à imediata apuração para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela União e por seus agentes em virtude da prática dos atos ilegais já decididos como tais nestes autos, sem prejuízo de outras providências, informando-se, a este juízo, eventuais ações de responsabilidade civil já ajuizadas em face da União ou de seus agentes. Podendo proceder a ações de regresso e ou responsabilização se o caso. Comunique-se e dê-se ciência desta decisão à Presidência da República, à Presidência do Senado e da Câmara dos Deputados.

Entendo que não há a determinação para se expurgar os elementos de prova decorrentes do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht dos presentes autos administrativos. A decisão é no sentido de declarar a “imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175- 34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht”.

Desta forma, a fundamentação deste voto nesta instância administrativa não pode contrariar o disposto na decisão citada proferida pelo E. STF nos autos da RCL 43007/DF.

Ressalto que, apenas em relação aos serviços supostamente prestados pela Vesting, os autuantes consideraram, entre outros indícios, para decidir pela não efetividade da prestação e pela qualificação da multa de ofício, a confissão da líder do Consórcio São Francisco (Odebrecht) no contexto de acordo de leniência. Comprovado que esta questão foi levada ao Judiciário pela mesma Odebrecht, que a questão judicial não transitou em julgado, mas que há decisão liminar em favor da líder do Consórcio, com aproveitamento do decidido judicialmente pela Recorrente (no contexto dos serviços prestados ao consórcio São Francisco pela Vesting), na forma como esta própria requer em petição nestes autos, entendo que não cabe a esta instância administrativa deliberar sobre a questão, enquanto não transitar em julgado o litígio inaugurado pela RCL 43007/DF, de relatoria do E. Ministro Dias Tofoli.

Para as demais glosas da dedução das despesas, como a dedução dependeu unicamente da comprovação da efetividade da prestação dos serviços conforme requisitado pela Receita Federal em diligência em face da Recorrente, ou da dedutibilidade da despesa, e considerando a independência das instâncias (administrativa e judicial) neste quesito, a apreciação da autuação não conflitará com o decidido no bojo da Reclamação nº 43.007/DF.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam apartadas destes autos as exigências decorrentes da glosa de despesas com serviços supostamente prestados por Vesting Serviços e Obras de Dragagem Marítima (CNPJ 07.283.719/0001-26); (ii) sobrestar as exigências apartadas em processo diverso até que sobrevenha decisão definitiva no bojo da Reclamação nº 43.007/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal – ocasião em que deverão ser remetidas ao CARF para continuidade do julgamento respectivo; e (iii), após a apartação, devolver os presentes autos ao CARF para conclusão do julgamento referente às demais exigências

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa